

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.182**  
**SÃO PAULO**

|                       |                                                                                             |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. CRISTIANO ZANIN</b>                                                               |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: PARTIDO DOS TRABALHADORES</b>                                                          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ANGELO LONGO FERRARO</b>                                                               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</b>                                                      |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                            |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>                  |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                                        |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO (“CDPED”)</b>                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>                                                        |
| <b>AM. CURIAE.</b>    | <b>: OBSERVATORIO NACIONAL DOS DIREITOS A AGUA E AO SANEAMENTO</b>                          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RUBENS NAVES</b>                                                                       |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA</b>                                                   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR</b>                                                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA</b>                                                         |

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa do requerente, nos termos do art. 103, IX, da Constituição da República, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional, legitimado universal para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Não obstante, o conhecimento da presente arguição encontra óbices processuais que impedem o exame do mérito da controvérsia deduzida

na inicial.

Passo a examinar tais óbices.

**I) NÃO CONHECIMENTO DA ADPF EM RELAÇÃO À LEI N. 17.853/2023 POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

Conforme relatado, o requerente impugna a integralidade da Lei n. Lei estadual n. 17.583/2023, que autoriza o Poder Executivo a realizar a desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com alienação de participação societária.

Do exame da petição inicial, contudo, verifica-se que não há argumentação dirigida, de forma específica e coerente, à inconstitucionalidade do referido diploma legal, circunstância que impede a adequada aferição da compatibilidade de seus dispositivos com a Constituição Federal.

Na realidade, embora a presente arguição inclua formalmente em seu objeto a Lei n. 17.583/2023, a fundamentação desenvolvida na inicial volta-se tão somente à impugnação de atos concretos relacionados ao processo decisório e à implementação da desestatização da Sabesp.

A petição inicial limita-se a especificar alegadas inconstitucionalidades que decorreriam de atos administrativos praticados no curso do aludido processo.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que impugnações genéricas e desprovidas de fundamentação concreta não são admissíveis no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, conforme há muito assentado em diversos precedentes, a exemplo da ADI 1.775 (Rel. Min. Maurício Corrêa,

Tribunal Pleno, DJ 18/5/2001) e da ADI 561-MC (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23/3/2001).

Para viabilizar o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade o requerente deve apontar os dispositivos constitucionais que servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade bem como deve explicitar as razões pelas quais as normas apontadas estariam a contrariar a Constituição (ADI 2536, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29/5/2009).

Essa circunstância conduziria ao conhecimento parcial da arguição, não fosse a existência de outros óbices processuais intransponíveis, a seguir indicados.

## **II) NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO POR NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE E POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Ainda que houvesse impugnação adequada da Lei n. 17.583/2023, a arguição não seria admissível por força do não preenchimento do requisito da subsidiariedade.

A subsidiariedade pressupõe que a ação somente deve ser admitida quando não houver outro meio eficaz apto a sanar a lesividade apontada. Nessa linha, trata-se de condição preliminar qualificada do interesse processual, não se admitindo a ADPF quando houver outro meio idôneo para impugnar o ato atacado (ADPF 950 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/9/2022).

A Lei n. 9.882/1999 dispõe sobre o requisito da seguinte forma:

Art. 4º. (...)

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver **qualquer outro meio** eficaz de sanar a lesividade (grifei).

Cuida-se, assim, de um pressuposto negativo de admissibilidade da ADPF, com previsão expressa na legislação de regência, que submete o cabimento da arguição ao esgotamento das demais vias possíveis para sanar a lesão ou ameaça de lesão a preceitos fundamentais. É nesse sentido o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não atendimento do requisito da subsidiariedade. Existência de outros meios capazes de sanar a lesividade. Conhecimento e não provimento do agravo regimental. 1. A subsidiariedade constitui pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99). Precedentes. 2. *In casu*, cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado do Maranhão tendo como objeto decisões judiciais e administrativas que implicariam continuidade de cobranças de impostos pelo Município de São Luís contra a Maranhão Parcerias S.A, (MAPA), sem observância da imunidade tributária recíproca. 3. **O requisito da subsidiariedade não foi satisfeito não só porque o ato contra o qual se insurge a presente arguição podia ter sido objeto de impugnação, de forma adequada e com eficácia real, na via do processo subjetivo, mas também e, sobretudo, porque se pretende, com a presente ação, tutelar uma situação jurídica individual e concreta que não pode ser instrumentalizada pelo manejo de um processo objetivo, “sob pena de se banalizar o instituto da arguição e se transmutar sua natureza de processo objetivo para subjetivo”** (v.g., ADPF

nº 455-AgR, de minha relatoria, DJe de 28/6/23). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ADPF 1125 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27/11/2024 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER A TRANSPORTADORAS, EM ORDEM A NÃO EXPOREM SEUS VEÍCULOS AO TRÁFEGO COM EXCESSO DE GARGA EM RODOVIAS. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À ADPF. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais**, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta SUPREMA CORTE. 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento” (ADPF 882 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10/01/2022 - grifei).

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF-AGR). IMPUGNAÇÃO A RESOLUÇÕES DO

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TIPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, está submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade, não presentes no caso. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a **ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar** (ADPF-AgR 93/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo Regimental improvido (ADPF 210 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21/6/2013- grifei).

Exatamente por essa razão, a jurisprudência desta Suprema Corte tem assentado que, sendo possível o questionamento do ato normativo por meio de representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça local - em sede de controle concentrado, de caráter objetivo e abstrata - não cabe ADPF em vista do não preenchimento do requisito da subsidiariedade.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

Ementa: Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inobservância do requisito da subsidiariedade. Possibilidade do manejo da representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de

Justiça estadual. I. Caso em exame 1. Insurge-se a agravante contra a decisão que negou seguimento à arguição de descumprimento com fundamento no requisito da subsidiariedade, considerada a possibilidade de instauração de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 2. A controvérsia de fundo diz respeito à constitucionalidade material de lei municipal que torna obrigatório o uso de banheiros e vestiários públicos e coletivos em conformidade com o sexo biológico dos usuários. II. A matéria em discussão 3. A agravante sustenta a existência de precedentes nos quais o Supremo Tribunal Federal teria superado o princípio da subsidiariedade mesmo diante da possibilidade da instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual (ADPF 457, Rel. Min Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.4.2025; ADPFs 461, 465, 600, todas da relatoria do Min. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 24.8.2020; e ADPF 1.061, Rel. Min. Flávio Dino). III. Razões de decidir 4. Em todos os precedentes invocados pela agravante, a controvérsia constitucional envolvia o confronto de leis municipais em face da Constituição Federal (art. 22, XXIV). Não existia, portanto, além da arguição de descumprimento, outra alternativa capaz de solucionar a questão jurídica de maneira ampla, geral e imediata, pois o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça estadual é realizado apenas com base na ordem constitucional estadual. Eventual deliberação fundada no texto da Constituição Federal importaria usurpação da competência desta Suprema Corte (CF, art. 102, I, “a”). Precedentes. 5. **No caso em apreço, invocam-se como parâmetro de controle normas de reprodução obrigatória. Essa circunstância confere parametricidade adequada ao texto da própria Constituição estadual, autorizando a instauração do controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. Precedentes.** 6. Havendo instrumento processual apto a solucionar a controvérsia

constitucional de modo amplo, geral e imediato perante o Tribunal de Justiça local, não cabe o emprego indevido da arguição de descumprimento de preceito fundamental por razões de conveniência ou pragmatismo processual. IV - Dispositivo 7. Agravo conhecido e não provido (ADPF 1171 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2025).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI LOCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. GRATIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REPRESENTATIVIDADE HETEROGÊNEA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que inadmitiu arguição de descumprimento de preceito fundamental, a qual tem por objeto legislação municipal que disciplinou fórmula de cálculo de adicional de produtividade que teria acarretado redução na remuneração de servidores municipais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos requisitos para conhecimento da ação constitucional, por ausência da legitimidade e por não atendimento do requisito da subsidiariedade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entidade requerente não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos. 4. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 5. A existência de outros meios idôneos ao

enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental a que se nega provimento (ADPF 1133 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO. **1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes.** 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (ADPF 723 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16/4/2021).

Nesse sentido, conforme informado nos autos, o Diretório Estadual do PT ajuizou a ADI n. 2340393-54.2023.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado, reconhecendo a constitucionalidade formal e material da Lei estadual n. 17.583/2023.

Houve interposição de recurso extraordinário pelo Diretório Estadual do partido, o qual foi trancado na origem, seguindo-se a interposição de agravo (ARE 1.565.470/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Nesta Suprema Corte, a eminente Relatora negou provimento ao recurso, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontraria em consonância com a jurisprudência do Tribunal, além de assentar que a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional. A decisão transitou em julgado em 5/1/2025.

Logo, não só havia instrumento processual apto a solucionar a controvérsia relativa à constitucionalidade da Lei, como ele foi devidamente manejado pelos requerentes, que tentam utilizar desta via como sucedâneo recursal da decisão firmada no âmbito local.

Pelo mesmo requisito da subsidiariedade, a ação também não comporta conhecimento em relação à impugnação das atas das reuniões do Conselho de Administração da SABESP e do CDPED.

Os atos questionados nesta arguição consubstanciam atos concretos, passíveis de controle adequado pelas vias ordinárias, seja no âmbito da jurisdição comum, por meio do controle difuso nas instâncias judiciais, seja pelos órgãos competentes de controle externo.

Nesse sentido, é incabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, como assentado em precedentes recentes, inclusive da minha relatoria:

Ementa: Direito administrativo. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Arguição proposta contra edital de concorrência pública para concessão de serviço de saneamento no estado de sergipe. Pretensão de anular os atos para que a modelagem da concessão contemple tarifa social, com fundamento em lei posterior ao edital. Ofensa reflexa à Constituição. Ausência de subsidiariedade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista que a controvérsia deduzida - consistente na alegada necessidade de aplicação, ao edital, de lei superveniente ainda em *vacatio legis* - não configura violação direta a preceito fundamental, mas apenas discussão de estrita legalidade. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia deduzida nesta arguição revela violação a preceito fundamental ou se configuraria mera ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal; e (ii) saber se está preenchido o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º da Lei n. 9.882/1999. III. Razões de decidir 3. O arguente sustenta que o edital de concessão, por não ter incorporado tarifa social prevista na Lei n. 14.898/2024, ainda em *vacatio legis* quando da publicação do ato administrativo, afrontaria preceitos fundamentais. 4. A verificação de eventual desconformidade do edital aos preceitos fundamentais invocados, dependeria do exame prévio de normas infraconstitucionais e de obrigações contratuais, não se cogitando, no caso, de violação a dever diretamente extraído do Texto Constitucional. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não conhecer das ações de controle concentrado quando a violação alegada aos preceitos constitucionais depender de prévia interpretação e análise de norma infraconstitucional, por configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição. **6. Para além disso, a arguição não preenche o requisito da subsidiariedade. Há meios processuais adequados para impugnar os atos concretos praticados pelo Estado de Sergipe,**

**especialmente porque a controvérsia envolve a regulação específica da concessão e deve ser apreciada à luz de normas infraconstitucionais e, se o caso, pelas instâncias ordinárias.**

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ADPF 1187 AgR, **da minha relatoria**, Tribunal Pleno, DJe 8/1/2026).

Ementa: Direito ambiental. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requisito da Subsidiariedade. Natureza Subjetiva da Pretensão. Ausência da demonstração da inexistência, ineficácia ou inutilidade de outros meios de impugnação da decisão judicial que homologou o acordo. Impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. Não Provimento do agravo regimental. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento de não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido, analisando-se o preenchimento do requisito da subsidiariedade na ADPF, considerando (i) a natureza subjetiva da pretensão, (ii) a existência de outros meios processuais para a impugnação da homologação do acordo, bem como (iii) a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que meio eficaz é a medida judicial apta “a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF nº 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJe 27/10/2006), em especial, tendo em vista “os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF nº 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016, DJe 1º/08/2016). 4. Em todo caso, não será sempre que inexistir a

possibilidade de ajuizamento de outra ação constitucional natureza objetiva que caberá a ADPF. Ou seja, a impossibilidade de ajuizamento de ADI, ADC ou ADO para sanar eventual lesão a preceito fundamental é condição necessária, mas não suficiente para o cabimento da ADPF. 5. **Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de não cabimento de ADPF: (i) quando, em situações subjetivas, a solução ampla, geral e imediata puder ser resolvida por outros instrumentos processuais (ADPF nº 554 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/02/2020, p. 06/03/2020); e (ii) quando a controvérsia sobre o preceito fundamental for resolvida em sede de repercussão geral (ADPF nº 145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 01/09/2017, p. 12/09/2017).** Da mesma forma, segundo esta Corte, também não cabe a ADPF: (i) como sucedâneo recursal (ADPF nº 283 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. de 08/08/2019); ou (ii) para fins de rescisão de decisão judicial transitada em julgado (ADPF nº 249 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/08/2014, p. 01/09/2014). 6. No presente caso, a pretensão veiculada pelos requerentes consiste em anular a homologação do acordo judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que visa reparar os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho/MG. 7. Em que pese a incontestável relevância social dos fatos e da questão constitucional suscitada pelos requerentes, a pretensão de anulação de homologação de acordo judicial tem, inegavelmente, natureza subjetiva (mesmo que os direitos em discussão sejam difusos e coletivos). A solução do caso passa, necessariamente, pela análise dos processos judiciais referenciados na petição inicial e do acordo homologado, que, segundo informações oficiais do Estado de Minas Gerais, está sendo executado desde fevereiro de 2021. 8. No agravo regimental, o partido agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência, o insucesso ou a ineficácia dos meios processuais ordinários disponíveis para a impugnação da

decisão judicial objeto da presente ADPF. **9. O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) não foi atendido, pois a pretensão tem natureza subjetiva, mesmo sendo coletiva, e há outros meios processuais para impugnar a homologação do acordo judicial.** IV. Dispositivo 10. Agravo regimental conhecido e não provido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: art. 102, §1º, da CF; art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 9.882/1999. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 33, ADPF nº 388, ADPF nº 554 AgR, ADPF nº 145 AgR, ADPF nº 283 AgR, ADPF nº 249 AgR, ADPF 1134 AgR, ADPF 1133 AgR, ADPF 1071 AgR (ADPF 790 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe 19/5/2025).

Para além disso, a via do controle concentrado é inadequada para dirimir as afirmadas inconstitucionalidades suscitadas pelo requerente.

A petição inicial apresenta narrativa voltada a demonstrar a existência de irregularidades no curso do processo de alienação de ações da Sabesp. O partido questiona, por exemplo, a conformidade da avaliação realizada sobre a companhia, a adequação do preço mínimo fixado pelo Poder Público, bem como a eventual restrição à competitividade do certame decorrente da inclusão de regra específica no procedimento, entre outras questões de natureza eminentemente fática que, segundo sustenta, comprometeriam a constitucionalidade do conjunto de atos praticados.

Ocorre que, por se tratar de ação de controle concentrado, de natureza objetiva, a ADPF não constitui via processual adequada para a solução de controvérsia dessa natureza. A apreciação das alegações deduzidas exigiria, necessariamente, a apuração de condutas, a análise de fatos complexos e de natureza técnica, bem como a produção e o exame aprofundado de elementos probatórios capazes de demonstrar as irregularidades apontadas na inicial.

Registro, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional, administrativo e financeiro. Privatização. Conversão da apreciação de liminar em julgamento de mérito. Lei nº 7.514/2000, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a autorização legislativa para o Estado assumir obrigações extraordinárias da CEMAR (Companhia Energética do Maranhão S.A.) resultantes de sentença judicial proferida após a privatização da companhia. Impossibilidade de dilação probatória em controle abstrato de constitucionalidade. Conhecimento parcial da ação. Alegação de ofensa aos artigos 5º, caput e XXXVI, 22, I, 37, caput, 167, II, V, VII, e 173, § 2º, da Constituição da República. Não configuração. Improcedência. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. Precedentes. 2. **A apreciação da alegada ocorrência de favorecimento casuístico à empresa beneficiada pela assunção das dívidas extraordinárias pressupõe exame aprofundado de fatos concretos e situações específicas que ensejaram a edição do diploma legislativo impugnado. Insustentável exame probatório em ação direta de inconstitucionalidade, com dilação processual destinada a averiguar situação jurídica de caráter individual e concreto.** 3. A assunção excepcional de despesas extraordinárias, ocorrida no contexto do processo de desestatização, traduz matéria pertinente ao direito administrativo, não caracterizando hipótese de competência legislativa da União em matéria de direito civil. 4. Não há falar em assunção pelo Estado do Maranhão de obrigações futuras de empresa CEMAR, pois o âmbito de aplicação da lei estadual questionada restringe-se às obrigações anteriores à privatização

e decorrentes de decisões transitadas em julgado. 5. A transferência das obrigações ao Estado foi feita em respeito aos contratos anteriormente celebrados. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito. 6. A Lei nº 7.514/00 não criou despesas. Necessidade de observância do regime de precatórios e inclusão em lei orçamentária própria referente ao específico exercício da realização. 7. Inocorrência de violação dos termos do art. 167, II, V, VII, da Constituição Federal, cujo teor refere-se às condutas do administrador público quanto à execução orçamentária, e não do legislador, responsável pela elaboração da lei impugnada, editada para reorganizar administrativamente o Estado do Maranhão por meio de privatização da CEMAR. 8. As obrigações financeiras transferidas ao Estado do Maranhão não consubstanciam privilégios fiscais concedidos à CEMAR. Ausência de afronta ao artigo 173, § 2º, da Carta Magna. 9. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido (ADI 5271, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º/9/2022).

De forma ainda mais específica, a inicial apresenta questionamentos sobre cláusulas contratuais e valores envolvidos, como a regularidade de valor mínimo das ações da companhia.

Também nesse ponto, a solução da controvérsia demandaria (i) exame de conformidade de obrigações e aspectos contratuais com a legislação de regência, assim como o (ii) aprofundamento fático-probatório de aspectos técnicos; providências incompatíveis com a via do controle concentrado.

De fato, tal análise não se mostra possível nesta via. Nesse sentido, assentei em voto vogal proferido na **ADI 7048** — conhecida como ADPF —, na qual se impugnaram decretos do Estado de São Paulo que

autorizaram a prorrogação antecipada da concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal e aprovaram o respectivo regulamento. Transcrevo trecho da fundamentação:

Nesse sentido, os elementos trazidos nestes autos pelo Estado de São Paulo indicam que o exame da vantajosidade da prorrogação foi precedido por avaliações de ordem técnica e financeira, o que reflete requisito adotado por esta Suprema Corte no julgamento das ADPFs 971, 987 e 992, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a constitucionalidade de Lei do Município de São Paulo que também previa o instrumento da prorrogação antecipada de contratos de parceria.

**A partir do quadro normativo elucidado, não cabe ao Supremo Tribunal Federal fazer a análise do mérito da escolha administrativa, até mesmo pela inviabilidade de exame e aprofundamento fático-probatório no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, conforme assentado em jurisprudência deste Tribunal (ADPF 686/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/2021; ADPF 922/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 23/06/2023).**

**Portanto, eventual impugnação ao conteúdo dos atos jurídicos questionados, inclusive em relação à vantajosidade da prorrogação antecipada para o Estado de São Paulo, poderá ser efetuada pelas vias processuais ordinárias, mas não no âmbito de controle concentrado.**

Pedindo vênias à relatora, entendo que, em exame cabível nesta seara, as informações técnicas fornecidas pela autoridade competente amparariam os atos produzidos pelo ente público estadual, não havendo elementos robustos na petição inicial que viabilizem, na presente via, o reconhecimento de inconstitucionalidade (ADI 7048, Redator p/ acórdão Min.

Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 8/9/2023, p. 97 do acórdão).

Na mesma linha, cito decisão monocrática proferida na **ADPF 1297, da minha relatoria**, que impugnava edital de concorrência e contrato de concessão relativo à prestação regionalizada de serviços de saneamento básico no Estado de Pernambuco, decisão que transitou em julgado em 24/2/2026.

Conforme registrei naquele caso, existem meios processuais adequados para impugnar atos concretos como os aqui questionados, sobretudo quando a controvérsia envolve a análise da conformidade legal de cláusulas contratuais. Compete, portanto, às instâncias ordinárias — ou a outros órgãos de controle — examinar eventual ilegalidade, havendo diversos instrumentos processuais aptos a essa finalidade.

Por todas essas razões, considero inviável o conhecimento desta ADPF. A arguição não preenche o requisito da subsidiariedade nem constitui instrumento processual para rever os atos administrativos concretos impugnados.

### **III) DISPOSITIVO**

Posto isso, **não conheço** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.